



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Inspeção de Controle Externo

TCDF - 4ª ICE/3ª DI
Folha nº 14
Processo nº 3342/92
Rubrica

PROCESSO N.º 3342/92

APENSO N.º 50.000261/92-GDF

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Civil do DF - PCDF.

ASSUNTO: **Pensão civil.**

MONTANTE EM EXAME: 9.407,58

EMENTA: Pensão vitalícia concedida a WILMA FRANQUEIRO DA SILVA FONSECA, viúva, e temporária a ELAINE FRANQUEIRO FONSECA, ALESSANDRO FRANQUEIRO FONSECA, ALESSANDRA FRANQUEIRO FONSECA, EMERSON FRANQUEIRO FONSECA, WANDERSON NASCIMENTO FONSECA, ANDERSON DO NASCIMENTO FONSECA, TATIANA FERREIRA FONSECA, instituída pelo ex-servidor EDILSON COSTA FONSECA, matrícula n.º 19.237-6, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Padrão III, nos termos dos artigos 215, 217, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a" e 224 da Lei n.º 8.112/90, de acordo com o ato publicado no DODF de 06/02/92, retificado por ato publicado no DODF de 14/04/92 e revisto por ato publicado no DODF de 31/12/1999.

Cumprimento parcial de diligência. **Legalidade.**

Senhora Diretora,

Trata o presente processo da concessão de pensão civil, acumulada com revisão, instituída pelo ex-servidor EDILSON COSTA FONSECA, falecido na atividade em 16/01/92, nos termos mencionados na ementa.

2. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:
 - certidão de óbito do instituidor: fl. 02 e 21 - apenso;
 - ato concessório: fl. 14 - apenso, retificação: fl. 25
 - a revisório: fls. 44/45 - apenso;



- Demonstrativo de tempo de serviço: fls. 70/71 - apenso;
- Títulos de pensão: fls. 72/73 - apenso.

3. De início, impende considerar que o ato inicial de pensão ora em análise foi publicado há mais de 5 anos, todavia o fato não constitui óbice à apreciação do feito, haja vista o entendimento esposado no Processo n.º 497/2002, Decisão TCDF n.º 1675/2003, onde esta Corte, em razão dos argumentos expendidos pelo relator, especialmente pelo constante nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78 da LODF, considerou inaplicável o artigo 54 da Lei Federal n.º 9784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei de n.º 2834/01, quanto a obstar o exercício do controle externo a cargo deste Tribunal.

4. Os documentos de fls. 50/73 - apenso atendem, em parte, ao determinado na Decisão n.º 1389/2002, à fl. 13.

5. À fl. 52 - apenso, a jurisdicionada justifica o não cumprimento dos itens III, V e VI da Decisão n.º 1389/02 (fl.13), nos seguintes termos: "...informo a Vossa Senhoria que quando da habilitação da pensionista Wilma e seus filhos, não houve interesse por parte da menor Tatiana, representada por seus avós, não existindo forma legal de obrigá-la a requerer na mesma época. Como se trata de habilitação tardia, pois o interesse somente surgiu em data mais recente, conforme requerimento datado de 03/09/99, aplicou-se o disposto no Parágrafo único do artigo 219, da Lei n.º 8.112/90".

6. Esta egrégia Corte, no entanto, tem entendido como habilitação tardia apenas a hipótese de inclusão de outros beneficiários (companheira, por exemplo). Em relação aos filhos, os efeitos devem ser computados a contar da data do óbito, pois labuta em seu favor o artigo 198 do Código Civil (ou o artigo 169, I, do Código Civil anterior). Citem-se, a título de exemplo, os processos n.ºs. 4185/97 e 2037/00.



7. O cumprimento parcial da Decisão n.º 1389/02 (fl. 13) já poderia resultar em multa a ser aplicada aos responsáveis, conforme previsto no artigo 57 da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994. No entanto, considerando que justificativa apresentada demonstra interpretação equivocada em relação ao direito do menor, em face do Código Civil, é razoável, neste momento, apenas alertar sobre a possibilidade de o Tribunal aplicar penalidade, em caso de novo descumprimento de diligência.

8. Por outro lado, resta sugerir, excepcionalmente, que o Tribunal dispense de cumprimento os itens III, V e VI da Decisão n.º 1389/02, tendo em conta o tempo transcorrido desde a concessão da pensão e o fato de a interessada, TATIANA FERREIRA FONSECA, completar 21 anos em 26/11/2003.

9. Observa-se, também, que não foram acostadas aos autos as declarações de não-acumulação de mais de duas pensões pagas pelos cofres públicos, firmadas pelos beneficiários (ou representante legal) Alessandra, Alessandro, Anderson, Emerson e Wanderson Franqueiro Fonseca, todos maiores de idade e excluídos do rol de beneficiários (fl. 42), nos termos dos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei n.º 8.112/90. Por economia processual, essa impropriedade pode ser relevada por esta Corte de Contas.

10. A fundamentação legal encontra-se de acordo com as normas em vigor e os valores constantes dos títulos de pensão, bem como o tempo de serviço, encontram-se corretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Quarta Inspeção de Controle Externo

TCDF - 4ª ICE/3ª DI
Folha nº 17
Processo nº 3342/92
Rubrica

11. Pelo exposto, sugere-se à Corte considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, com a dispensa, excepcional, do cumprimento dos itens III, V e VI da Decisão n.º 1389/02, alertando a PCDF que:

- a) a habilitação tardia não ocorre em relação aos filhos do instituidor e os efeitos da pensão devem retroceder à data do óbito, em face do artigo 198 do Código Civil (ou o artigo 169, I, do Código Civil anterior); e
- b) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá acarretar multa aos responsáveis, na forma do estabelecido no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994.

À consideração superior.

Brasília, 23 de setembro de 2003.

José Geraldo Caixeta

Analista de Finanças e Controle Externo

Mat. n.º 625-4